



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 35, DE 2013.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator Substituto: DEPUTADO WALTER FELDMAN

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/13 desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada PERPETUA ALMEIDA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“Em 17 de fevereiro de 2012, a República Federativa do Brasil assinou Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia. Firmaram o documento, em nome do Brasil, o Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e, em nome da Mauritânia, seu Embaixador no Brasil, Kaba Mohamed Alidua.

Quatro meses mais tarde, em 11 de junho de 2012, foi preparada a Exposição de Motivos nº 00209/2012, na qual o Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira encaminha minuta de mensagem presidencial e o texto do acordo firmado à Presidência da República para posterior envio ao Congresso Nacional, nos termos do inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, asseverando que o instrumento referido está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na África (fl. 2 dos autos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transcorrido um ano menos dez dias da assinatura do instrumento, em 7 de fevereiro de 2013, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 35, de 2013, na qual o pacto celebrado é submetido à avaliação legislativa.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 35, de 2013, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Trata-se de um acordo de cooperação técnica composto de doze artigos, precedidos de breve preâmbulo, em que os Estados signatários enfatizam a sua disposição em fortalecer os laços de amizade e conhecimento recíproco.

No Artigo I, os dois Estados estabelecem o objetivo geral do instrumento, qual seja promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

No Artigo II, são fixados os mecanismos de cooperação e, no Artigo III, delibera-se que os programas e projetos de cooperação técnica resultantes do Acordo serão estabelecidos por ajustes complementares, que preveem, inclusive, a hipótese de parcerias público-privadas, podendo os Estados-Partes buscar os recursos pertinentes em conjunto ou separadamente, tanto nos respectivos orçamentos, quanto no setor privado e em organizações não-governamentais, como em terceiros países, organizações e fundos internacionais.

O Artigo IV aborda o aspecto de sigilo em que cada parte firma o compromisso de que os dados obtidos em função do instrumento firmado não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros, sem prévio consentimento do outro Estado Parte.

O Artigo V é referente às reuniões que serão realizadas pelos Estados-Partes para a implementação do acordo, seu formato e periodicidade, enquanto o Artigo VI aborda a cooperação logística a ser prestado por um e outro quando da realização dessas reuniões de trabalho.

No Artigo VII, explicitam-se as facilidades legais e diplomáticas a serem conferidas pelos Estados participantes às delegações de um e outro para a implementação dos programas e projetos que venham a ser desenvolvidos, o que envolve concessão de vistos, isenções de taxas aduaneiras e de outros impostos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como de reexportação, nas condições especificadas na alínea 1 (b) e (c) desse artigo; isenções de impostos sobre a renda e salários pagos pelas instituições da outra Parte; facilidades de repatriação, em situações de crise e imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções (grifo acrescentado).

O Artigo VIII é atinente à contratação de pessoal, havendo a obrigatoriedade de que a seleção de pessoal seja submetida ao país anfitrião.

O Artigo IX é pertinente ao tratamento a ser dado aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por um Estado-Parte ao outro para a execução dos projetos que vierem a ser desenvolvidos.

Os Artigos X, XI e XII contêm as cláusulas finais do pacto firmado, quais sejam vigência (inicialmente prevista para cinco anos, com previsão de renovações sucessivas); possibilidade de denúncia e prazos respectivos, assim como de emendas; entrada em vigor e solução de controvérsias, a ser feita por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, que chega a nossas mãos um ano após a sua assinatura, vem ao encontro dos inúmeros outros instrumentos semelhantes firmados por nosso país.

A Mauritânia, que, em latim, significa terra dos mouros, está situada em uma região de transição entre o Magreb (região do extremo oeste do mundo árabe) e a África negra. O deserto do Saara ocupa dois terços de seu território de 1.030.700km² e tem uma população de 3,6 milhões de habitantes, 75% da qual é composto por árabes berberes e 25% pelas demais etnias da região; 99,1% de sua população é islamita; 0,8% professa outras convicções religiosas e 0,1% é agnóstica. Tem uma taxa de desemprego de 33%. A partir do século XVIII, quando da derrota dos almorávidas por tribos árabes e conversão do país ao islamismo, foi introduzido no país um sistema de castas cujos traços ainda hoje estão presentes: a casta dos *hussanes* (guerreiros) impõe aos berberes o exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de atividades pacíficas (comércio e ensino), ficando abaixo deles os *haratans* (pastores negros ou mestiços) em condições de semiescravidão, assim como os *párias* (ferreiros e músicos)¹.

O país importa 70% dos itens de sua cesta básica e recebe ajuda emergencial periódica do Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas.

As exportações do país são destinadas em grande parte para a China, responsável por 47% das vendas da Mauritânia em 2011; seguida pela Itália (9%); a França (8%); a Costa do Marfim (5%) e a Espanha (5%). O Brasil ocupa a 86ª posição, sem participação expressa entre os países compradores, até o momento, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores².

Os principais produtos brasileiros exportados para a Mauritânia são açúcar, cereais, carnes, veículos para vias férreas, borracha, instrumentos médicos. Importamos desse país máquinas elétricas e vestuário, exceção feita a produtos de malha.

A cooperação proposta vai ao encontro do objetivo brasileiro de voltar sua atenção à África, retribuição ao continente que tanto contribuiu para que nos tornássemos o país que hoje somos. Ademais, o Brasil é “cada vez mais um interlocutor para a discussão de temas africanos”³, tendo uma vocação natural à mediação que é bem aceita naquele continente. Além disso, há várias experiências brasileiras que têm tido sucesso na superação da extrema pobreza que podem ser replicadas em situações socioeconômicas análogas, em alguma medida.

Manifesto-me, portanto, favorável à aprovação da matéria quanto ao mérito.

Ademais, o instrumento firmado é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público e semelhante a vários outros celebrados por nosso país nesse mesmo sentido, nos quatro quadrantes do globo.

¹ CIVITA, Roberto. *Almanaque Abril* 2013. P. 513. São Paulo: Abril, 2013.

² Elaborado por MRE/DPR/DIC. Acesso em 26 abr. 2013. Disponível em:

<http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/IndicadoresEconomicos/INDMauritania.pdf>

³ AMORIM, Celso. Conversas com jovens diplomatas, p.32. São Paulo: Benvirá, 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista formal, lembro, a título meramente indicativo, que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá sopesar a compatibilidade do Artigo IV do pacto sob exame, referente ao sigilo das informações geradas em decorrência da aplicação do acordo, com o novo sistema brasileiro de acesso à informação, consagrado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais normas correlatas.

Recomendo, ainda, sob o aspecto processual-legislativo, que, preliminarmente ao seguimento da tramitação, procedam-se às seguintes correções de forma que se fazem necessárias, tanto nos autos de tramitação da Mensagem nº 35, de 2013, quanto na veiculação dessa proposição no sistema eletrônico de informações legislativas⁴:

(1) há uma superposição de dois instrumentos na fl. 2 dos autos (a reprodução da Mensagem nº 35, de 2013, está superposta à Exposição de Motivos EM nº 00209/2012 MRE), em virtude do que foi suprimida a reprodução da assinatura que, certamente, consta do documento original (embaixo, à direita, da reprodução do texto), em decorrência do que não consta dos autos se quem encaminhou a missiva ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, foi a própria primeira mandatária da nação ou se substituto legal seu: é necessário que, ao menos, conste dos autos a informação escrita e certificada, prestada por servidor do setor responsável pela guarda dos originais, em relação às assinaturas que constam do documento original arquivado em seu setor, informação que integra o conteúdo original do texto e que não pode ser suprimida em sua reprodução para os autos de tramitação⁵;

(2) a aposição, nos autos e no sistema eletrônico, da cópia do lacre de autenticação dos pactos internacionais que estamos examinando, certamente aposto pelo Ministério das Relações Exteriores aos originais dos instrumentos depositados nesta Casa, ou, alternativamente, o código de barras de autenticação eletrônica do documento, do serviço responsável pela feitura dos autos e pela guarda dos originais, de modo a que sejam integralmente cumpridos os princípios constitucionais e legais da autenticidade e da publicidade, assim como os dispositivos regimentais pertinentes.

⁴ Sistema de tramitação de Projetos de Lei e outras proposições. Mensagem nº 40, de 2013. In: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8695BB69E5F13619C19FEB0FCE28B01A.node1?codteor=1057989&filename=MSC+35/2013 referente ao inteiro teor da documentação recebida pelo Parlamento. Acesso em: 22 abr.2013

⁵ Fundamentação legal: Art. 62, V, 100, 111, § 1º, II e 112 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com os arts. 365.III, V, VI e 387 do Código de Processo Civil e art. 22, § 3º da Lei 9.784, de 1999, dispositivos que se alicerçam no art. 19, II da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim como se faz com as velas ao navegar para melhor aproveitar o impulso dos ventos, melhorar o rendimento da escuna e evitar eventual naufrágio, esses ajustes de curso denotam a seriedade com que nos debruçamos sobre os autos de tramitação e têm o objetivo único de elidir qualquer alegação posterior de vício processual que possa acarretar eventual necessidade de repetição de análise legislativa.

Ademais, esses cuidados formais decorrem de obrigação regimental e legal, em relação às quais não há poder dispositivo por parte da administração pública, vez que os autos de tramitação legislativa devem ser processados com o mesmo rigor com que se formam os autos judiciais (inciso V, do art. 62 do Regimento Interno, já mencionado).

Essas adequações também deverão estar presentes quando da confecção dos avulsos pertinentes ao projeto de decreto legislativo que vier a ser aprovado nesta Comissão para que o texto do pacto internacional encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 35, de 2013, singre, de forma segura, até a edição do decreto legislativo.

Nesse sentido, é didático lembrar que está exemplar a instrução legislativa das mensagens presidenciais relativas aos atos de renovação de concessão de televisão e rádio, haja vista o processamento da Mensagem nº 131, de 2013, acompanhada da Exposição de Motivos nº 552/2011 MC⁶.

Recomendo, portanto, à dedicada secretaria da Comissão que providencie esses ajustes processuais.

Feitas essas considerações, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, nos termos da proposta de Decreto Legislativo anexada, em que ressalto a necessidade de que os eventuais ajustes complementares a esse acordo sejam objeto de aprovação legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

⁶ Vide inteiro teor: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572175>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ **, DE 2013**
(MENSAGEM Nº 35, DE 2013)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, celebrado em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora"

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado **WALTER FELDMAN**
Relator Substituto